

Câmara Municipal de Ivinhema

Estado de Mato Grosso do Sul

Emenda à Lei Orgânica do Município nº 008, de 26 de dezembro de 2.009.

"Da nova redação ao inciso II do art. 81 da Lei Orgânica Municipal".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ivinhema, nos termos do art. 43 § 2º, da Lei Orgânica do Município de Ivinhema, promulga esta emenda ao seu texto organizacional.

Art. 1º. O inciso II do art. 81 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81

II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e as nomeações para o cargo de secretário municipal, que, por se tratar de cargo de natureza política, pode ser exercido pelo cônjuge ou parentes do Chefe do Executivo, independentemente do grau ou natureza do parentesco, como enuncia a Súmula vinculante nº 13 do colendo Supremo Tribunal Federal, sendo vedada, contudo, aquelas nomeações de caracterizem mero favorecimento ante o despreparo do nomeado para exercer o cargo."

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE IVINHEMA Nº 008/2009

Senhor Presidente.

Muito já discuti sobre a questão da nomeação de parentes para exercer cargo público de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, denominado de "nepotismo".

No ordenamento jurídico pátrio não se encontra óbice de ordem constitucional ou legal à essa nomeação, vez que a Constituição Federal,

CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA
Publicação
Afixado oficialmente no Município
Em 30/12/2009
Visão



Câmara Municipal de Ivínhema

Estado de Mato Grosso do Sul

expressamente prevê a possibilidade de nomeação de pessoas para cargos em comissão, declarados em lei como de livre nomeação e exoneração, como se vê de seu art. 37, inciso II, *última parte*, cuja redação foi dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.1998.

A Lei Orgânica do nosso Município, como se vê do inciso II, de seu art. 81, que é objeto da presente Proposta de Emenda, repete a Carta da República, não fazendo qualquer referência à nomeação de parentes, se vedada ou não.

De igual forma a Lei Complementar municipal n. 001, de 12.02.04, aprovada por este Poder Legislativo, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Poder Executivo Municipal, também prevê a existência de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Senhor Chefe do Executivo, sem fazer qualquer vedação à nomeação de parentes.

Contudo, a discussão da matéria migrou para o campo dos princípios norteadores da Administração Pública, expressamente enumerados na cabeça do art. 37 da mesma Carta da República, passando-se a questionar a nomeação de parentes para exercer tais cargos de livre provimento, por implicarem em violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

O aquecimento dos debates até mesmo pelos grandes meios de comunicação do nosso País fez com que o colendo Supremo Tribunal Federal, na condição de guardião da Constituição, fizesse a interpretação do tema à luz da Lei Maior, editando a Súmula Vinculante nº 13, que tem o seguinte enunciado:

Súmula Vinculante nº 13

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

É importante destacar, para o perfeito entendimento da Emenda ora proposta, que o mesmo STF, ao julgar o Agravo Regimental na Medida Cautelar na Reclamação n. 6.650-9 – PARANÁ, que foi relatado pela Ministra Ellen Gracie, esclareceu o enunciado da Súmula vinculante, afirmando expressamente, que ela não alcançava os cargos políticos, que são os cargos de Ministro de Estado, Secretários Estaduais e Secretários Municipais. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO". NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INAPLICABILIDADE AO CASO.



Câmara Municipal de Ivinhema

Estado de Mato Grosso do Sul

CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579951/RN. OCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO.

1- Impossibilidade de submissão do reclamante, SECRETÁRIO ESTADUAL DE TRANSPORTE, AGENTE POLÍTICO, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de CARGO DE NATUREZA POLÍTICA.

2- Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 12.09.2008.

(...)"

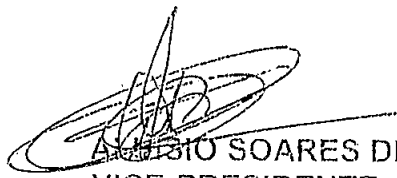
Esclarece-se, também, que o acórdão prolatado no Recurso Extraordinário n. 579.951/RN, o STF decidiu que *'... a nomeação de parentes para cargos políticos não configuraria afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, tendo em vista sua natureza eminentemente política. (...) As nomeações para cargos políticos não se subsumem as hipóteses elencadas nessa Súmula (...)'*


Por essas razões e em especial pela necessidade de adequar a Lei Orgânica do Município a essa nova ordem jurídica criada pelo colendo STF, quando editou a Súmula Vinculante nº 13 e, depois, quando a interpretou e excluiu a incidência dela dos cargos de natureza política, que são os cargos de Secretário Municipal, tem-se como indispensável à aprovação da presente Emenda.


Com esses argumentos os signatários proponentes submetem à apreciação do Plenário a presente Proposta de Emenda na expectativa de sua aprovação, na forma prevista na própria LOM, no § 1º de seu art. 43 e na forma do Regimento Interno.

Plenário Vereador Benedito Ferreira da Câmara Municipal de Ivinhema - Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.


JOÃO ESCARMANIANI
PRESIDENTE


AGOSTINHO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR
VICE-PRESIDENTE


ADMILSON LÚCIO DE OLIVEIRA
1º SECRETÁRIO


PROF. SANDRO MARCOS DE OLIVEIRA
2º SECRETÁRIO